

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Geraldo Resende)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por Agente Comunitário de Saúde e por Agente de Combate às Endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³, classificadas no código 8711.20.10 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde e/ou por agentes de combate às endemias;

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) as bicicletas, classificadas nas posições 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde e/ou agentes de combate às endemias;

Art. 3º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata os arts. 1º e 2º desta Lei;

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

XV – motocicletas de cilindradas inferior ou igual a 125cm³, classificadas no código 8711.20.10 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias;

XVI – bicicletas classificadas no código 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias;

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII, XIV, XV, e XVI do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no Regulamento, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nessa Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição,

que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia inicial de isentar os Agentes Comunitários de Saúde da cobrança de IPI e de reduzir a zero as alíquotas de PIS/COFINS na compra de motocicletas e bicicletas, nasceu por iniciativa do nobre ex-deputado Elizeu Aguiar e por sua relevância, resgatamos a proposta, e reapresentamos o presente Projeto de Lei, estendendo o benefício também aos Agentes de Combate às Endemias.

Atualmente, mais de cem milhões de brasileiros são acompanhados diariamente pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, o que tem levado a uma melhora significativa dos indicadores de saúde. Os bons resultados da Estratégia de Saúde da Família, hoje um dos principais pilares do Sistema Único de Saúde (SUS) estão vinculados diretamente à atuação desses profissionais.

Esse tema tem sido cada vez mais recorrente nesta Casa, especialmente agora que a regulamentação da profissão e o piso salarial da carreira vem sendo amplamente debatido.

A prestação de assistência à saúde, principalmente à população de baixa renda, está, cada vez mais, vinculada ao trabalho da categoria.

Sem sombra de dúvidas, trata-se de uma atividade importante e meritória, com a qual se está logrando não apenas multiplicar os esforços do Ministério da Saúde, não só levando orientação a um número maior de pessoas, mas também mudando a cultura popular no que se refere aos cuidados básicos de saúde.

Lamentavelmente, o salário que se pode pagar a estes profissionais, é, em geral, muito baixo, fazendo com que a sua atividade assuma, em muitos casos, ares de voluntariado.

Por outro lado, o exercício de sua atividade exige que se desloquem constantemente, seja para áreas rurais, seja para áreas periféricas das cidades, enfrentando grandes problemas de transporte.

O presente projeto de lei, busca proporcionar uma alternativa para esse transporte, pela via de barateamento de bicicletas e de motocicletas de pequena cilindrada.

A retirada do ônus tributário relativo ao IPI e às contribuições para os PIS/PASEP e à COFINS poderá significar uma baixa de mais 25% (vinte e cinco por cento) no preço final do bem e embora haja uma redução na arrecadação, os benefícios da proposta dela decorrente, em muito suplantarão essa aparente perda.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Deputado Federal